



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000469824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1110417-33.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SANDRO DOTA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MEDIALAND PRODUÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA e NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores A.C.MATHIAS COLTRO (Presidente), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 18 de junho de 2021

A.C.MATHIAS COLTRO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

5ª Câmara – Seção de Direito Privado

Apelação nº 1110417-33.2019.8.26.0100 – Voto nº 45842

Comarca: São Paulo – F.Central (20ª Vara Cível)

Recorrente(s): Sandro Dota

Recorrido(s): Netflix Entretenimento Brasil Ltda

Recorrido(s): Medialand Produção e Comunicação Ltda

Natureza da ação: Indenizatória

Indenizatória – Pretendida condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais em virtude da exibição de fotografias do autor, sem autorização, na *Série de Investigação Criminal*, episódio 1, da 2ª Temporada, intitulada “Bianca Consoli” – Série que visa análise crítica de crimes notórios – Narração de fatos ocorridos e que foram objeto de procedimento criminal, com a condenação do autor - Fatos verdadeiros e que são de interesse público - Inexistência de ofensas à honra do demandante – Sentença mantida - Recurso desprovido.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 341/345 (Embargos de Declaração às fls. 355), que julgou improcedente a ação, impondo ao requerente o pagamento das verbas sucumbenciais, fixada a honorária em 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.

Pretende o demandante a reforma do *decisum* com a procedência do pedido, tanto com a suspensão do seriado, como a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$.500.000,00, argumentando que o caráter jornalístico é apenas uma forma de “maquiar” o cunho comercial que a série tem, utilizando as imagens de presos que acabam por ser expostas (fls. 362/381).

Foram apresentadas as contrarrazões, apenas pela requerida Medialand (fls. 384/408).

Tempestivamente interposto o recurso e presentes os demais requisitos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

admissibilidade, fica o apelo recebido em seus regulares efeitos.

Consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório necessário, ao qual se acresce o da sentença.

Em que pese a argumentação expendida, o inconformismo não procede.

De início, cumpre observar que, muito embora seja constitucionalmente garantida a liberdade de imprensa, de outro e como é claro, há limites para tal direito, que não pode e nem deve ser considerado irrestrito.

Como já assinalou Darcy Arruda Miranda ¹ e ainda hoje é apropriado referir,

“A liberdade de imprensa é inquestionavelmente, a luz que ilumina a democracia, o escudo dos fracos e oprimidos, a força impulsionadora dos direitos individuais, e é justamente por isso que se a qualifica como o 4º Poder do Estado. Sua força é a verdade. Sua coragem, a responsabilidade”.

Assinala esse autor, ainda ² :

“A crítica que não ofende e por isso não lesa direitos é a crítica construtiva, aquela que procura apontar as falhas de uma obra, os déficits de uma situação, as deficiências de uma organização, etc., no intuito exclusivo de servir ao interesse público, no sentido de elevação e aperfeiçoamento. É a crítica medida e séria, sem deslizes, sem incidências pessoais visando ao seu desprestígio e exposição ao ridículo”.

Aliás, a preocupação com eventuais excessos da imprensa já era sentida pelos célebres advogados norte-americanos Samuel Dennis Warren e Louis Dembitz

¹ - Comentários à Lei de Imprensa – 3ª ed. – São Paulo – Revista dos Tribunais – 1995 – p. 537.

² - Op. Cit. P. 536.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Brandeis (depois juiz da Suprema Corte)³, no final do século XIX, tendo sido publicado importante trabalho na Harvard Law Review, vol. IV, nº 05, em 1890, sob o título *The Right to Privacy*, cujo trecho que a seguir se destaca, traduzido para o espanhol e que cai como luva ao caso em exame:

“No existe, ciertamente, duda alguna sobre la conveniència – más bien la necesidad – de algún tipo de protección. La prensa está traspasando, em todos los ámbitos, los límites de la propiedad y de la decencia. El chismorreo ha dejado de ser ocupación de gente ociosa y depravada, para convertirse em una mercancía, busca com ahínco e, incluso, con descaro. Los más íntimos detalles de las relaciones sexuales se divulgan en las columnas de los periódicos, para satisfacción de la curiosidad lasciva. Con el fin de entretener al indolente, columna tras columna se llenan de chismes insustanciales, obtenidos, unicamente, mediante la intromisión en el ámbito privado. La intensidad y la complejidad de la vida, que acompañan a los avances de la civilización, han hecho necesario um cierto distanciamiento del mundo, y el hombre, bajo la refinada influencia de la cultura, se ha hecho más vulnerable a la publicidad, de modo que la soledad y la intimidad se han convertido em algo esencial para la persona; por ello, los nuevos modos e inventos, al invadir su intimidad, le producen um sufrimiento espiritual y una angustia mucho mayor que la que le pueden causar los meros daños personales. Y el dano originado por estas intromisiones no se limita al sufrimiento de aquellos que pueden ser objetivo de la prensa o de otras actividades. En esto, como en otras ramas del comercio, la oferta crea la demanda”.

Não se olvida, por outro lado, que as informações divulgadas quer na *internet* e mesmo na televisão estão sob o manto de proteção do direito fundamental de liberdade de expressão.

Ademais e como não existem direitos absolutos, necessário se faz traçar os limites de tal direito, isto é, estabelecer sob que circunstâncias e pressupostos a

³ - El derecho a la intimidad – 1ª ed. – Trad. para o castelhano por Benigno Pendás e Pilar Baselga - Madrid – Editorial Civitas – 1995 – p. 26/27.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

liberdade de comunicação *deverá ceder perante a salvaguarda de valores ou interesses pessoais*, consoante aponta Manuel da Costa Andrade⁴.

Como afirma Claudio Chequer⁵, explicitando os termos da chamada teoria externa dos limites dos direitos fundamentais:

“Para a teoria externa, qualquer restrição a um direito fundamental é uma restrição externa ao direito, uma restrição que procede a partir de fora do direito, tornando-se necessário, portanto, para que essa restrição seja admitida pelo ordenamento, que ela se submeta ao conjunto de garantias que a Constituição prevê, garantias essas próprias de um estado de direito, para qualquer atividade limitadora de um direito fundamental: autorização constitucional, a lei que restringe o direito fundamental deverá ser genérica, a observância do princípio da proporcionalidade, o respeito ao conteúdo essencial do direito fundamental restringido.”

Em verdade, a teoria externa defende o princípio da proporcionalidade como um critério capaz de definir o conteúdo definitivo dos direitos fundamentais. Como ela prefere interpretar extensivamente o direito para, posteriormente, pronunciarse definitivamente acerca de tal conteúdo, o princípio da proporcionalidade acaba se firmando como um critério capaz de desvelar o conteúdo do direito fundamental de forma definitiva diante das circunstâncias concretas.”

Como é cediço, majoritariamente, a doutrina e a jurisprudência brasileiras acolhem a referida teoria, lançando o método da ponderação como aquele capaz de nortear o intérprete nas situações em que se constata o conflito entre direitos fundamentais.

No caso brasileiro, é de se lembrar, que todos os direitos fundamentais ocupam o mesmo patamar axiológico, erigidos como cláusulas pétreas (cf. art. 60, §

⁴ Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal – Coimbra – Coimbra Editora – 1996 – pág. 46.

⁵ A Liberdade de Expressão como Direito Fundamental *Prima Facie* – Rio de Janeiro – Lumen Juris – 2011 – págs. 50/51.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

4º, IV da CF), de forma que não se pode conceber hierarquia entre eles (unidade da constituição).

Assim, a solução dos episódios em que há o conflito entre os direitos fundamentais deverá ser feita levando em conta as particularidades do caso concreto, que possibilitarão a ponderação, procedimento pelo qual, *mediante compressões recíprocas, seja possível chegar a uma solução adequada*, de acordo com o assinalado pelo Min. Luis Roberto Barroso⁶.

Para Daniel Sarmento⁷, também referido por Claudio Chequer, a chamada ponderação corresponde:

“[...] ao que os juízes e intérpretes fazem de fato nestes casos difíceis – pesam e contrapõem interesses, valores, argumentos – e por indicar a eles um caminho mais racional e controlável para esta empreitada hermenêutica.”

Adotada, pois, a teoria supra, exsurtem como limites externos à liberdade de informação a verdade, a honra e a vida privada/intimidade.

Por informação verdadeira considera-se aquela obtida mediante um trabalho diligente do informador, concebida com base em dados concretos, conforme expõe Claudio Chequer⁸.

Nesse mesmo sentido, Edilsom Farias⁹ afirma que:

“[...] o âmbito de proteção constitucional da liberdade de comunicação pressupõe a veracidade dos fatos difundidos, porque sem informação correta

⁶ Liberdade de Expressão *versus* direitos da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação *in* Direitos Fundamentais, Informática e Comunicação – org. SARLET, Ingo Wolfgang *et al* – Porto Alegre – Livraria do Advogado – 2007 – pág. 68.

⁷ A Liberdade de Expressão e o Problema do “Hate Speech” *in* Livres e Iguais – Estudos de Direito Constitucional – Rio de Janeiro – Lumen Juris – 2006 – pág. 160.

⁸ Op. Cit., pág.52.

⁹ Liberdade de Expressão e Comunicação: Teoria e proteção constitucional – São Paulo – Revista dos Tribunais – 2004 – pág. 163.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

fica prejudicada a cooperação livre e igual dos cidadãos nas decisões democráticas, conseqüentemente, o regime constitucional baseado na cultura política pública não poderá vicejar entre nós.”

Por outro lado, a liberdade de expressão também se legitima pelo interesse público, e não pelo interesse do público, que é a mera curiosidade das pessoas em conhecer determinado fato.

Importa destacar, aqui, decisão do Tribunal Constitucional Espanhol acerca do interesse público que justifica a publicação de determinado fato, referida por Claudio Chequer¹⁰ em sua obra:

“Para desvendar uma e outra dimensão e valorar se o que foi divulgado tem de ficar reservado ao âmbito da intimidade ou, pelo contrário, poder objeto de informação pública, o critério determinante é a relevância para a comunidade da informação que se comunica. Isto é, se nos encontrarmos ante uns fatos ou circunstâncias suscetíveis de afetar o conjunto dos cidadãos, o que possui um indubitável valor constitucional; e é diferente da simples satisfação da curiosidade humana na vida de outros, potencializada em nossa sociedade tanto por determinados meios de comunicação como por certos programas ou seções em outros.”

O referido autor menciona, ainda, o entendimento da Corte de Apelação da Inglaterra¹¹ sobre o conceito de interesse público:

“Eu não poderia... confinar [interesse público] dentro de limites estreitos. Sempre que uma matéria puder afetar o público em geral, podendo o público estar legitimamente interessado nela em razão do que pode acontecer com eles ou com os outros, então ela é uma matéria de interesse público”.

Do que se verifica, desde a experiência estrangeira, não há, em verdade

¹⁰ Op. Cit. Pág. 58.

¹¹ Idem, pág. 60.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

um conceito prévio do que seja interesse público, cabendo aos tribunais, caso a caso, deliberar se determinada matéria diz ou não com o interesse público.

De outra banda, a honra constitui também um limite externo à liberdade de comunicação, uma vez que se cuida de um corolário da dignidade humana, de forma que ao texto constitucional causa repulsa seja alguém humilhado ou exposto a situações vexatórias.

Sobre o tema, afirma o eminente Min. Luís Roberto Barroso¹²:

“A honra é igualmente um direito da personalidade previsto constitucionalmente. Por ele se procura proteger a dignidade pessoal do indivíduo, sua reputação diante de si próprio e do meio social no qual está inserido. De forma geral, a legislação, a doutrina e a jurisprudência estabelecem que o direito à honra é limitado pela circunstância de ser verdadeiro o fato imputado ao indivíduo; nessa hipótese, não se poderia opor a honra pessoal à verdade; Excepcionalmente, porém, a doutrina admite (e a legislação de alguns países autoriza) que se impeça a divulgação de fatos verdadeiros mas detratores da honra individual: é o que se denomina de 'segredo da desonra'. Os fatos que comportam essa exceção envolvem, de forma geral, circunstâncias de caráter puramente privado, sem repercussão sobre o meio social, de tal modo que de forma muito evidente não exista qualquer interesse público na sua divulgação.” (não há grifo no original)

No caso em tela, trata-se de uma série que visa críticas e análises de crimes notórios, tais como aquele em que se envolveu o autor, cuja condenação foi confirmada em instância superior, estando ele no cumprimento de pena em estabelecimento prisional.

Inarredável, pois, o interesse público subjacente ao delito cometido, assim também na cobertura do processo criminal, sendo certo que, ao menos nos crimes de ação penal pública, esse interesse sempre existirá, pois, do contrário, não se trataria de crime e eventuais violações de direito sempre se resolveriam na seara da

¹² Op. Cit. pág. 77.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

responsabilidade civil.

Além do mais, observa-se não ter ocorrido exagero nem ofensa à honra do demandante, tendo sido retratado os fatos relativos e que constavam no processo investigatório.

Não se percebe, assim, qualquer intenção de ofender a honra objetiva ou mesmo subjetiva do autor, que possa ensejar a reparação de danos morais, tendo em vista que o seriado retratou fatos verídicos investigados em procedimento criminal envolvendo o próprio requerente e com a sua condenação.

Ora,

“Viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, frequentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta.

Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os elementos essenciais: dano, ilicitude e nexa causal”, conforme Humberto Theodoro Júnior¹³.

Enfim, tem-se que as requeridas apenas retratam e encenam fatos que lhes foram informados, de interesse coletivo, sem quaisquer excessos, donde não estão configurados danos à imagem do autor e que autorizariam a retirada alvitrada. Nesse sentido a jurisprudência:

INDENIZAÇÃO - Danos morais e materiais - Reportagem jornalística em programa de televisão - Acompanhamento de diligência policial na qual ocorre apreensão de substâncias entorpecentes e prisão em flagrante - Ausência de violação aos limites impostos pelo artigo 5º, X da Constituição Federal, que protege a vida privada, a honra e a imagem das pessoas - Fatos de interesse público - Oportunidade conferida ao apelante de oferecer sua versão - Ação julgada improcedente - Recurso não provido. (Apelação Cível n. 63.732-4 - São Paulo - 8ª Câmara de Direito Privado - Relator: Cesar

¹³ Dano Moral – 3ª edição – editora Juarez de Oliveira – p. 6



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Lacerda - 24.03.99 - V.U.).

REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - Alegada publicação de matéria ofensiva em revista - Inocorrência - Vocábulo ("podre") empregado na reportagem de maneira metafórica - Fatos noticiados que guardam fidelidade com a verdade - A função a imprensa é divulgar o fato ou o ato que consulta de perto o interesse público - Não demonstração do grau de prejuízo material e moral suportado pelo autor - Recurso não provido. (Apelação Cível n. 10.554-4 - São Paulo - 9ª Câmara de Direito Privado - Relator: Silva Rico - 31.03.98 - M.V.).

EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Reportagem publicada em jornal divulgando o nome do autor como envolvido em fato criminoso. Não configura ato ilícito a publicação de matéria jornalística que se baseou em inquérito policial. Princípio da liberdade de expressão e do interesse público. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70004867172, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 02/03/2005).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO POR EMPRESA JORNALÍSTICA. INDENIZAÇÃO INVIÁVEL. 1. A responsabilização na órbita civil de empresa jornalística pressupõe a existência de ação voluntária, de dano, culpa ou dolo e do nexo de causalidade entre o evento danoso e sua conduta. A inexistência de prova de quaisquer desses pressupostos, conduz à improcedência da demanda indenizatória. 2. Hipótese em que não restou demonstrado que a reportagem veiculada em jornal tenha ultrapassado o limite das informações fornecidas pelo autor, não se vislumbrando, de seu conteúdo, caráter atentatório à dignidade e imagem daquele. Não-comprovação da prática de ato ilícito pela publicação da matéria jornalística, geradora de responsabilidade. Inviabilidade da pretensão indenizatória. Danos patrimonial e extrapatrimonial não configurados. APELAÇÃO IMPROVIDA (Apelação Cível Nº 70008129223, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 15/09/2004).

RECURSO ESPECIAL - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATÓRIA- PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS EXPERIMENTADOS EM VIRTUDE DE MATÉRIA JORNALÍSTICA PUBLICADA EM REVISTA - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENARAREQUERIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOSDANOSMORAIS-INSURGÊNCIA DA RÉ - RESPONSABILIDADE CIVIL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

AFASTADA – ABORDAGEM DA MATÉRIA INSERTA NOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO JORNALÍSTICA ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Hipótese: Trata-se de ação condenatória julgada procedente pelas instâncias ordinárias para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), a título de danos extrapatrimoniais experimentados pelo autor da demanda em razão de matéria jornalística publicada em revista.

1. A análise da pretensão recursal referente ao julgamento antecipado da lide e a necessidade de produção de outras provas para o deslinde da controvérsia demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência esta vedada na instância especial. Incidência da Súmula n. 7 desta Corte.

2. A matéria relativa aos artigos 369 e 384 do Código de Processo Civil não fora discutida pelo Tribunal de origem, ainda que tenham sido opostos embargos de declaração, carecendo do requisito do prequestionamento. Súmula 211 do STJ.

3. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se o afastamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 98 deste Tribunal.

4. No que diz respeito à violação dos dispositivos da Lei de Imprensa, em que pese declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130/DF, esta Corte tem autorizado o conhecimento do recurso especial, a fim de analisar a tese de inexistência de responsabilidade civil e a quantificação da indenização arbitrada. Precedentes.

4.1. O teor da notícia é fato incontroverso nos autos, portanto proceder a sua análise e o seu devido enquadramento no sistema normativo, a fim de obter determinada consequência jurídica (procedência ou improcedência do pedido), é tarefa compatível com a natureza excepcional do recurso especial, a qual não se confunde com o reexame de provas. Para o deslinde do feito mostra-se dispensável a reapreciação do conjunto fático-probatório, bastando a valoração de fatos consignados pelo órgão julgador, atribuindo-lhes o correto valor jurídico, portanto, descabida a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.

4.2. O mérito do recurso especial coloca em confronto a liberdade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

imprensa (*animus narrandi e criticandi*) e os direitos da personalidade.

4.2.1. A ampla liberdade de informação, opinião e crítica jornalística reconhecida constitucionalmente à imprensa não é um direito absoluto, encontrando limitações, tais como o compromisso com a veracidade da informação. Contudo, tal limitação não exige prova inequívoca da verdade dos fatos objeto da reportagem. Esta Corte tem reconhecido uma margem tolerável de inexatidão na notícia, a fim de garantir a ampla liberdade de expressão jornalística.

Precedentes.

4.2.2. Não se olvida, também, o fator limitador da liberdade de informação lastrado na preservação dos direitos da personalidade, nestes incluídos os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade. Assim, a vedação está na veiculação de críticas com a intenção de difamar, injuriar ou caluniar.

4.2.3. Da notícia veiculada, muito embora aluda a fatos graves, não se vislumbra outro ânimo que não o narrativo, visto que a reportagem se limita a afirmar que o recorrido estaria sendo "investigado" pelas condutas tipificadas como crime ali descritas, o que, efetivamente, não se distancia do dever de veracidade, porquanto incontroversa a existência de procedimento investigativo.

4.3. A forma que fora realizada a abordagem na matéria jornalística ora questionada está inserta nos limites da liberdade de expressão jornalística assegurada pela Constituição da República, a qual deve prevalecer quando em conflito com os direitos da personalidade, especialmente quando se trata de informações relativas à agente público.

4.4. É sabido que quando se está diante de pessoas que ocupam cargos públicos, sobretudo aquelas que atuam como agentes do Estado, como é o caso dos autos, prevalece o entendimento de que há uma ampliação da liberdade de informação jornalística e, desse modo, uma adequação, dentro do razoável, daqueles direitos de personalidade.

4.5. Com efeito, se a notícia limitou-se a tecer comentários, ainda que críticos, atribuindo a fatos concretamente imputados, por terceira pessoa, estas identificadas e referidas como as autoras das informações divulgadas (*animus narrandi/criticandi*), inclusive ante episódios que renderam a instauração de procedimento de investigação, como é o caso dos autos, daí porque deve ser afastada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a responsabilização civil da empresa que veiculou a matéria, por se tratar de exercício regular do direito de informar (liberdade de imprensa), bem como do acesso ao público destinatário da informação.

5. Recurso especial provido para julgar improcedente o pedido veiculado na demanda e afastar a multa imposta em sede de embargos de declaração (art. 538, parágrafo único, CPC).

(REsp 738793 / PE – Rel. p/ acórdão Min. Marco Buzzi – 4ª Turma – j. 17/12/2015 – pub. DJe 08/03/2016) (não há sublinhado no original)

De conseguinte, não se há falar em danos morais ou mesmo na suspensão da série.

Mais, portanto, não é preciso a manter-se o decidido, cabendo, apenas, majorar a honorária para 20% sobre o valor da causa atualizado (cf. art. 85, § 11, do CPC), observada a gratuidade processual.

Essas as razões pelas quais se entende não ser possível acolher o recurso interposto, manifestando-se aqui o quanto se tem como necessário e suficiente à solução da causa, dentro da moldura em que apresentada e segundo o espectro da lide e legislação incidente na espécie, sem ensejo a disposição diversa e conducente a outra conclusão, inclusive no tocante a eventual pré-questionamento de questão federal, anotando-se, por fim, haver-se decidido a matéria consoante o que a turma julgadora teve como preciso a tanto, na formação de sua convicção, sem ensejo a que se afirme sobre eventual desconsideração ao que quer que seja, no âmbito do debate travado entre os litigantes.

Ante o exposto, ao recurso é negado provimento.

A.C.Mathias Coltro
Relator